



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.131.760 - MT (2009/0149795-6)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MACIFE S/A MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ ALFREDO FERESIN DE ABREU

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANIFESTAÇÃO SOBRE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. TDA COMPLEMENTAR. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*. ART. 5º, § 3º. LEI 8.177/91. ARTIGOS 467, 468, 471, 472, 473 E 474, TODOS DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 211 DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça não tem a missão constitucional de interpretar dispositivos da Lei Maior, cabendo tal dever ao Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual não se pode conhecer da dita ofensa ao art. 93 da Constituição da República vigente. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
2. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação dos artigos 165, 458, II e 535, do CPC.
3. O prequestionamento é requisito essencial à apreciação do recurso especial. Ante à sua ausência, impõe-se a incidência do verbete sumular n. 211/STJ.
4. À luz do Princípio *tempus regit actum*, à fixação da correção dos TDA's aplica-se a lei vigente à época da desapropriação em curso, ainda que a emissão do título seja posterior, nos termos do precedente firmado nesta E. Corte, verbis: "O STJ, em atenção ao princípio *tempus regit actum*, tem afastado a aplicação de medidas provisórias a feitos anteriores ao seu advento. Assim, a legislação incidente para a fixação dos índices de correção dos títulos é a do tempo do julgamento da desapropriação, inobstante se tratar de TDA complementar". Precedente: (AgRg no REsp 845.278/PA, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 29.06.2007)
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de março de 2011.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.131.760 - MT (2009/0149795-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MACIFE S/A MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ ALFREDO FERESIN DE ABREU

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo INCRA, com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nesses termos ementado (fl. 213):

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NATUREZA ALIMENTAR DOS HONORÁRIOS SUJEITOS A PRECATÓRIO. NÃO PARCELAMENTO. PRAZO DE RESGATE DOS TDA COMPLEMENTARES. MP 2.027-38/2000. INAPLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Os honorários advocatícios, contratuais ou de sucumbência, têm caráter alimentícios, neste sentido é o entendimento da Corte Especial desta Corte e do STF (RE 470407, Relator Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, dj DE 13-10-2006, P. 51).
2. Não há se falar em aplicação retroativa da MP 2.027-38/2000.
3. Agravo de instrumento provido.
4. Pedido de reconsideração prejudicado.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fls. 240).

Em suas razões recursais, sustenta contrariedade ao disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal, bem como dos artigos 165, 458, II e III e 535, II, todos do CPC, por ausência de fundamentação.

Aduz, ainda, violação dos artigos 5º, § 3º, incisos I, II e III, §§ 4º e 5º, da Lei 8.177/1991, ao fundamento de que "se aplica ao lançamento dos TDAs complementares da indenização expropriatória, ou seja, os TDA's complementares da indenização terão juros remuneratórios da referida Lei. Por fim, sustenta violação dos artigos 467, 468, 471, 472, 473 e 474, todos do CPC.

Contrarrazões nos autos (fls. 292/316).

Recurso especial inadmitido na origem, com posterior provimento de agravo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrumento (fls. 329/330 - 318).

O Ministério Público Federal opina pelo conhecimento parcial e, na extensão, pelo não provimento do recurso especial (fls. 321/326).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.131.760 - MT (2009/0149795-6)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANIFESTAÇÃO SOBRE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. TDA COMPLEMENTAR. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*. ART. 5º, § 3º. LEI 8.177/91. ARTIGOS 467, 468, 471, 472, 473 E 474, TODOS DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 211 DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça não tem a missão constitucional de interpretar dispositivos da Lei Maior, cabendo tal dever ao Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual não se pode conhecer da dita ofensa ao art. 93 da Constituição da República vigente. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
2. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação dos artigos 165, 458, II e 535, do CPC.
3. O prequestionamento é requisito essencial à apreciação do recurso especial. Ante à sua ausência, impõe-se a incidência do verbete sumular n. 211/STJ.
4. À luz do Princípio *tempus regit actum*, à fixação da correção dos TDA's aplica-se a lei vigente à época da desapropriação em curso, ainda que a emissão do título seja posterior, nos termos do precedente firmado nesta E. Corte, verbis: "O STJ, em atenção ao princípio *tempus regit actum*, tem afastado a aplicação de medidas provisórias a feitos anteriores ao seu advento. Assim, a legislação incidente para a fixação dos índices de correção dos títulos é a do tempo do julgamento da desapropriação, inobstante se tratar de TDA complementar". Precedente: (AgRg no REsp 845.278/PA, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 29.06.2007)
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo INCRA, com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

O Superior Tribunal de Justiça não tem a missão constitucional de interpretar dispositivos da Lei Maior, cabendo tal dever ao Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual não se pode conhecer da dita ofensa ao art. 93 da Constituição da República vigente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. [...]

1. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional em Recurso Especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1.288.972/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.9.2010)

PROCESSO CIVIL E CIVIL. [...] DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

[...]

5. Agravo regimental desprovido. Aplicação de multa de 10% sobre o valor corrigido da causa. (AgRg no REsp 1.074.031/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 21.9.2010)

Quanto à alegada violação do disposto nos artigos 165, 458, II e III e 535, II, todos do CPC, melhor sorte não socorre a parte recorrente.

É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Neste sentido, existem diversos precedentes desta Corte. Vejam-se exemplos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. [...]

1. Não há violação do art. 535, II, do CPC, uma vez que os acórdãos recorridos estão devidamente fundamentados. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão.

[...]

7. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.261.841/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13.9.2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. [...] VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

[...]

43. A decisão que pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos não enseja recurso especial pela violação do art. 535, I e II, do CPC.

[...]

46. Recurso Especial interposto pela empresa BRASIL TELECOM S/A parcialmente conhecido, pela alínea "a", e, nesta parte, provido.

47. Recurso Especial interposto por CLÁUDIO PETRINI BELMONTE desprovido. (REsp 976.836/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 5.10.2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO OCORRENTE. [...]

1. Inexistem quaisquer resquícios de negativa de prestação jurisdicional cometida pelo acórdão recorrido que examinou de modo sólido e integral a controvérsia.

[...]

4. Recursos especiais não providos. (REsp 1.181.300/PA, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 24.9.2010)

Ademais, não se pode falar em carência de fundamentação do aresto recorrido se todas as teses levantadas pela parte foram devidamente analisadas pelo Tribunal *a quo*, mas de forma contrária aos interesses da parte.

No tocante ao disposto nos artigos 467, 468, 471, 472, 473 e 474, todos do CPC, melhor sorte não socorre a parte recorrente.

A leitura atenta do acórdão combatido, integrado pelo pronunciamento da origem em embargos de declaração, revela que os referidos dispositivos legais, bem como as teses a eles vinculadas não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que atrai a aplicação da Súmula n. 211 desta Corte Superior, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento.

Quanto ao mérito, no que tange à aplicação dos juros remuneratórios, esta Corte manifestou entendimento de que a legislação incidente para a fixação de correção dos títulos é a do tempo do julgamento da desapropriação, em respeito ao princípio do *tempus regit actum*, a despeito de se tratar de Título da Dívida Agrária - TDA complementar.

Assim, a emissão de TDA's complementares, em face do pagamento deficitário para o atendimento prévio da justa indenização, deve ter em conta os fatos de correção vigentes à época da decisão, já que os títulos complementares são reconhecidos como devidos desde então.

In casu, aplica-se a correção dos títulos com a remuneração de 6% (seis por cento) ao ano, vale dizer, sem incidência das modificações introduzidas pela Medida Provisória n.º 2.027-38/2000 e reedições, que alterou o art. 5º, § 3º, da Lei n.º 8.177/91, já que a ação de desapropriação se deu em momento muito anterior à vigência da MP 2.027-38/2000.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – DESAPROPRIAÇÃO – JUROS REMUNERATÓRIOS – MP 2.183/2001 – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TEMPUS REGIT ACTUM.

1. O STJ, em atenção ao princípio tempus regit actum, tem afastado a aplicação de medidas provisórias a feitos anteriores ao seu advento.

Assim, a legislação incidente para a fixação dos índices de correção dos títulos é a do tempo do julgamento da desapropriação, inobstante se tratar de TDA complementar.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 845.278/PA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 546)

Por todo o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nesta parte, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0149795-6

REsp 1.131.760 / MT

Números Origem: 200701000235867 200801000268992 200801805261

PAUTA: 15/03/2011

JULGADO: 15/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MACIFE S/A MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ ALFREDO FERESIN DE ABREU

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **LUIZ ALFREDO FERESIN DE ABREU**, pela parte RECORRIDA: **MACIFE S/A MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.